



Governo do Distrito Federal
Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal
Presidência
Comissão Julgadora Permanente

ASSUNTO: Recurso Administrativo da empresa CONSÓRCIO AMBIENTAL TTN – LTC em 31 de agosto de 2023

PROCESSO SEI Nº: 00113-00010835/2022-23

TOMADA DE PREÇOS nº 001/2023

OBJETO: Contratação de empresa de consultoria ambiental para prestação dos serviços técnicos de execução dos Programas detalhados nos Planos Básicos Ambientais – PBA's aprovados no âmbito dos processos de licenciamento das obras do Trevo de Triagem Norte - TTN (PBA - [15237397](#), [15238125](#), [15239607](#) e [15239789](#) e da Ligação Torto-Colorado - LTC (PBA – ([19058762](#)) e PRAD ([19059232](#)), em cumprimento as condicionantes estabelecidas nas Licenças de Operação (SEI [88195964](#) e [88196114](#)), conforme Termo de Referência e demais anexos do edital, com valor previsto de R\$ 2.369.031,41 (dois milhões, trezentos e sessenta e nove mil, trinta e um reais e quarenta e um centavos).

A empresa **CONSÓRCIO AMBIENTAL TTN – LTC** na qualidade de uma das empresas licitantes do certame em epígrafe, com fulcro no disposto no art. 109, I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/1993, apresentou **RECURSO ADMINISTRATIVO** ([121509247](#)) em 31

de agosto de 2023, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação - CJP, que deu provimento ao recurso interposto pela empresa **STE- SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A** e **inabilitou o CONSÓRCIO** ora Recorrente.

O Edital estabeleceu de **forma clara os requisitos adequados** para ambos os aspectos da **qualificação técnica**:

“3.4. O envelope nº 01, com o título **DOCUMENTAÇÃO**, deverá conter, sob pena de inabilitação, em uma única via, os seguintes documentos, em plena validade:

3.4.1. Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação através da **apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, em nome da Licitante**, pertencentes ao quadro permanente da empresa na data de entrega da proposta, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA/CAU, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT.

3.4.2. Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação através da apresentação de **atestado(s) de capacidade técnica, em nome do(s) Responsável(eis) Técnico(s)** pertencentes ao quadro permanente da empresa na data de entrega da proposta, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA/CAU, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT.”

A empresa **STE- SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A** apresentou de forma clara e evidente em seu Recurso que **toda a sua argumentação versava sobre o não atendimento estabelecidos de forma clara, os requisitos adequados para ambos os aspectos da qualificação técnica** conforme estabelecido no Edital, isto é, item **3.4.1 – Capacidade Técnica Operacional da empresa e 3.4.2 – Capacidade Técnica Profissional em nome dos responsáveis técnicos**, em comunhão com ao art. 27, II, da Lei nº 8666/93.

Argumenta que de forma contundente em seu **Item II. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** que para ser considerada tecnicamente capaz de atender a necessidade da Administração, é indiscutível que o licitante deve comprovar tanto sua **capacidade técnica operacional como profissional**.

Destaca ainda no seu **Item II. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** de seu Recurso, que as condições de **Capacidade Técnico Profissional** e a **Técnico Operacional** não podem ser confundidas e uma **não pode ser considerada sucedânea da outra**:

”Enquanto a **capacitação técnico-profissional** está relacionada à qualificação do corpo técnico, a capacitação técnico-operacional, por sua vez, é bem mais ampla e alcança requisitos empresariais, tais como estrutura administrativa, métodos organizacionais, processos internos de controle de qualidade, etc. Na prática, **a qualificação comprovada de um profissional não é suficiente para garantir a experiência operacional da empresa à qual esse profissional esteja vinculado**, seja na condição de prestador de serviço ou na condição de sócio, e, conseqüentemente, a qualidade da execução contratual poderá ser comprometida. Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário.” (grifo nosso).

A **STE- SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A** destaca e argumenta em seu Recurso exclusivamente sobre o requisito legal demandado no Edital ressaltando em seu **item III. DA INEXISTÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL** que a empresa licitante **CONSÓRCIO AMBIENTAL TTN – LTC**, **não apresentou um único atestado que fosse em nome da licitante**, em atendimento às exigências referentes à sua CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL.

Demonstra que dos 17 atestados de capacidade técnica apresentados, às f. 97 a 262 dos documentos de habilitação, 16 referem-se a serviços prestados em outras empresas pelos profissionais indicados pela licitante (Adelcke Rosseto Filho e Renato Grilo Ely), ou seja, serviriam **apenas para tentar aferir a capacitação técnico- profissional e não comprovando a aptidão para o desempenho da atividade compatível com objeto da licitação, através de apresentação de atestado de capacidade operacional EM NOME DA LICITANTE**.

Em decorrência do acima descrito, demonstra de forma cristalina, como se pode depreender, sem prejuízo do direito de terceiros, que no Recurso apresentado pela empresa licitante **STE-SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A** estamos tratando em seu **item II. da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e o item III. da INEXISTÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL**, obviamente interpretado pela CJP se tratar item 3.4.1 do Edital, independente do item 3.4.2 erroneamente digitado e apresentado no Recurso.

Assim sendo ficou bem nítido e claro para esta CJP que o **item III** apresentado pela empresa **STE- SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A** se trata da Capacidade Técnica Operacional do

licitante como se pode observar:

“III. DA INEXISTÊNCIA DE **CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL DA RECORRIDA**

Apesar do requisito legal para **capacidade técnica operacional**, reproduzido claramente no **item 3.4.2 do edital**, a recorrida não apresentou um único atestado que fosse em nome de qualquer de suas consorciadas.” (grifo nosso).”

Não havendo sob o ponto de vista desta CJ, nesta fase de Habilitação, haja vista o entendimento acima exposto, que não houve mudança de capitulação do Recurso, não havendo necessidade de aviso prévio aos licitantes, e sem necessidade de rever seus próprios atos, pois pelo entendimento contido no Recurso da **STE- SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A estávamos sob a ótica desta CJ analisando o item 3.4.1 do Edital e não o item 3.4.2**, concernente à Capacidade Técnica Operacional.

Quanto à necessidade de apresentação de novas justificativas idôneas pelo CONSÓRCIO, estamos analisando o presente Recurso Administrativo, **portanto não, sendo suprimido e concedendo o direito de ampla defesa e contraditório pelo mesmo.**

Reiteramos e concluímos que realmente dos 17 atestados de capacidade técnica apresentados, às f. 97 a 262 dos documentos de habilitação, 16 referem-se a serviços prestados em outras empresas pelos profissionais indicados pela licitante (Adelcke Rosseto Filho e Renato Grilo Ely), demonstram o atendimento ao **item 3.4.2 do Edital concernente a sua capacitação técnico profissional, não demonstrando o atendimento que comprove a sua capacidade técnica operacional EM NOME DA EMPRESA LICITANTE CONSÓRCIO AMBIENTAL TTN – LTC conforme estabelecido no item 3.4.1 do Edital.**

Está muito claro sob a ótica desta CJ que a comprovação da **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** é resguardar o interesse da Administração Pública de que haverá uma perfeita execução do futuro Contrato administrativo, procurando com isso, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar o objeto licitado, através de comprovação de aptidão com **atestados técnicos** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes em conformidade com a legislação vigente.

Atestados esses que demonstrem que os licitantes **possuem os requisitos profissionais e OPERACIONAIS capazes de executar o objeto licitado.**

Em atendimento ao **item 3.4.2 do Edital** referente **Capacidade Técnica Profissional** a empresa licitante **CONSÓRCIO AMBIENTAL TTN – LTC** demonstra realmente que o **Acervo Técnico é do profissional**, que a **capacidade técnica profissional** de uma pessoa jurídica é representada pelo **conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes** de seu quadro técnico, e que a pessoa jurídica poderá aproveitar a capacidade técnica daquele profissional desde que ele seja o seu Responsável Técnico, tendo em vista que a capacidade técnica e intelectual acompanha o profissional, posto ser proveniente de seu conhecimento acadêmico/técnico.

A CJ não está discutindo a admissão do aproveitamento da capacidade técnica de seus responsáveis técnicos, a pessoa jurídica poderá aproveitar a capacidade técnica daquele profissional, uma vez que ele é o seu responsável técnico, que trata a Capacidade Técnica Profissional, plenamente

acatada por esta CJP, e nem o entendimento de ser possível a transferência de capacidade técnico operacional em entre pessoas jurídicas, resguardado cada caso, pois é fato que, nenhum documento acostado no processo e na atual fase de Habilitação comprova no momento, que a empresa licitante **CONSÓRCIO AMBIENTAL TTN – LTC atenda e que comprove a sua Capacidade Técnica Operacional EM NOME DA EMPRESA LICITANTE CONSÓRCIO AMBIENTAL TTN – LTC conforme estabelecido no item 3.4.1 do Edital.**

Portanto o **CONSÓRCIO AMBIENTAL TTN – LTC** atendeu totalmente ao **item 3.4.2 do Edital** comprovando a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação através de atestados de capacidade técnica em nome de seus responsáveis técnicos.

Resta demonstrado que o Edital estabeleceu de **forma clara os requisitos adequados** para ambos os aspectos da **qualificação técnica**, conforme anteriormente mencionado, e que **zelando pela importância do cumprimento irrestrito do Edital que faz a Lei**, concernente ao **seu item 3.4.1**, em que é exigida a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente com o objeto da licitação da **APRESENTAÇÃO DE ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DA LICITANTE**, podemos afirmar que, todos os atestados apresentados pelo **CONSÓRCIO AMBIENTAL TTN – LTC** na documentação da **Qualificação Técnica, não consta nenhum atestado que fosse em nome de qualquer de suas consorciadas ou do CONSÓRCIO AMBIENTAL TTN – LTC.**

A CJP examinou detidamente as Contrarrazões apresentadas pelo **CONSÓRCIO AMBIENTAL TTN – LTC** ao Recurso administrativo interposto pela empresa **STE- SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A**, particularmente no que se refere aos Atestados de Capacidade Técnica apresentados, ressalvando que a Comissão possui entre seus membros, técnicos que detém conhecimento adequado para proceder à avaliação percuciente dos documentos apresentados, não carecendo proceder ao encaminhamento em nenhum momento para a área técnica do DER/DF, pois não existe duvida técnica, e muito menos encaminhamento para área jurídica do Departamento, pois a CJP não tem duvida jurídica sobre a documentação apresentada na Licitação.

Neste contexto, só resta a esta CJP se apegar no cumprimento irrestrito e na interpretação literal do Edital, que se faz a Lei, não se tratando de formalismo excessivo, prestigiando sempre a interpretação que favoreça a competitividade, haja vista que no caso se trata do descumprimento de um item 3.4.1 do Edital.

Não se trata como elencado pelo CONSÓRCIO, que entende que a CJP o inabilitou simplesmente porque não aparece formalmente o nome das empresas do Consórcio no acervo técnico do profissional, não se trata de violação das regras do Edital, pois houve sim uma interpretação sistêmica e teleológica dos documentos apresentados, concluindo pelo não atendimento ao Item 3.4.1 do Edital, **não comprovando a sua Capacidade Técnica Operacional, não existindo na documentação de habilitação nenhum atestado que fosse em nome de qualquer de suas consorciadas ou do CONSÓRCIO AMBIENTAL TTN – LTC, isto é, em nome da licitante.**

Diante de todo o exposto, fica demonstrado, sem prejuízo do direito de terceiros, que no Recurso apresentado pela empresa licitante **STE- SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A** estamos tratando em seu **item II da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e o item III. da INEXISTÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL**, obviamente interpretado pela CJP se tratar **item 3.4.1 do Edital**, independente do **item 3.4.2 erroneamente digitado e apresentado no Recurso.**

E que a empresa licitante **CONSÓRCIO AMBIENTAL TTN – LTC não comprova a sua Capacidade Técnica Operacional, não existindo na documentação de habilitação nenhum atestado que fosse em nome de qualquer de suas consorciadas ou do CONSÓRCIO AMBIENTAL TTN – LTC, isto é, em nome da licitante, descumprindo o item 3.4.1 de Edital.**

Neste contexto, **resta demonstrado o descumprimento** da empresa licitante **CONSÓRCIO AMBIENTAL TTN – LTC** do **item 3.4.1 do Edital de Licitação da Tomada de Preços nº 001/2023**, restando a esta CJP – Comissão Julgadora permanente, **INDEFERIR** o **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela mesma, e manter a sua **INABILITAÇÃO** na Tomada de Preços nº 001/2023 – DER/DF.

REINALDO TEIXEIRA VIEIRA

Presidente

GILBERTO NUNES VERAS

Membro

LUCÍLIA DE FÁTIMA CINTRA

Membro



Documento assinado eletronicamente por **REINALDO TEIXEIRA VIEIRA - Matr.0094336-3, Presidente da Comissão**, em 14/09/2023, às 10:18, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LUCÍLIA DE FÁTIMA CINTRA - Matr.0093762-2, Membro da Comissão**, em 19/09/2023, às 08:08, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=122082753)
verificador= **122082753** código CRC= **990176AA**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Bloco C - Setor Complementares - Ed. Sede do DER/DF - Bairro Asa Norte - CEP 70620.030 - DF

Telefone(s): 3111-5519

Sítio - www.der.df.gov.br